



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.241 - SP
(2017/0083350-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S) -
SP087835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da redação do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.
2. Frise-se que o fato de a parte sustentar que a decisão agravada adentrou no mérito do recurso especial, não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.241 - SP
(2017/0083350-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S) -
SP087835

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por Sociedade Hospital Samaritano contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. INCIDE ISS SOBRE A ATIVIDADE DE FRANQUIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 116/03. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, sustenta a agravante que foram impugnados todos os fundamentos da decisão recorrida.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pela Turma.

Em impugnação, defende-se manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.241 - SP
(2017/0083350-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da redação do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.
2. Frise-se que o fato de a parte sustentar que a decisão agravada adentrou no mérito do recurso especial, não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A irresignação não merece prosperar.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) incabível a interposição de recurso especial com suporte em ofensa a dispositivos da Constituição; (ii) a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Da análise da petição de agravo de e-STJ fls. 395/409, verifica-se que a agravante não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da redação do art. 544, § 4º, I, do CPC/73, *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)

[...]

§ 4o No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)
[...]

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010) (grifei)

Frise-se que o fato de a parte sustentar que a decisão agravada adentrou no mérito do recurso especial, não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" Precedente: AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000.

2. Agravante não impugnou os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial. Circunscrevendo-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo, não buscou demonstrar, de forma específica, que os óbices indicados no decisório agravado não teriam aplicação no caso em apreço. Incidem, portanto, as Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 11.563/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe 24/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0083350-2

AgInt no AgInt no
AREsp 1.085.241 /
SP

Números Origem: 00130655420108260053 130655420108260053 20140000298797 20140000668197
743/2010 7432010 888/2010 888053100130650 8882010

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S) - SP087835

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S) - SP087835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.